

## A REDUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL – DÚVIDAS SOBRE O REGIME LEGAL APLICÁVEL (EM ESPECIAL, A REDUÇÃO DE CAPITAL PARA AMORTIZAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS)

JOANA TORRES EREIO  
Advogada\*

### A redução do capital social – dúvidas sobre o regime legal aplicável (em especial, a redução de capital para amortização de participações sociais)

A redução do capital social constitui um instrumento importante para as operações de reestruturação e reorganização tão frequentemente implementadas pelas sociedades comerciais. No entanto, o regime da redução de capital foi objeto de alterações que provocaram em várias dúvidas e inconsistências, asquais, por sua vez, dificultam a interpretação e aplicação deste regime e prejudicam a segurança jurídica. Tais dúvidas e inconsistências tornam-se ainda mais prementes quando a redução de capital é conjugada com outras figuras do Código das Sociedades Comerciais. Este artigo visa contribuir para a reflexão sobre o atual regime da redução de capital, em particular, quando a redução funciona como um instrumento para a concretização da amortização de participações sociais.

### The reduction of share capital – doubts regarding the applicable legal framework (particularly in relation to the reduction of share capital for the redemption of shares)

The reduction of share capital plays an important role in the implementation of companies' reorganization and restructuring operations, which are so frequent nowadays. However, modifications to the legal framework have led to several doubts and inconsistencies, causing difficulties in the interpretation and application of its regime and undermining legal certainty. Such doubts and inconsistencies are of even greater importance when the reduction of share capital is combined with other mechanisms set out in the Portuguese Commercial Companies Code. The purpose of this article is to contribute to the analysis of the current regime governing the reduction of share capital, particularly in the event the reduction is the means by which the share redemption is carried out.

## 1 · INTRODUÇÃO

A redução do capital social assume-se como um mecanismo de grande relevância no âmbito das operações de reestruturação e reorganização empresarial e financeira a que, num ou noutro momento, as empresas podem recorrer<sup>1</sup>.

Além de estar regulada autonomamente no Código das Sociedades Comerciais (o «CSC»)<sup>2</sup>, a redução de capital é igualmente utilizada por outras disposições ao longo do Código, a propósito de outras figuras jurídicas<sup>3</sup> – o que também demonstra o papel nuclear desta figura no direito das sociedades.

Sendo certo que a concretização dessas outras figuras jurídicas é comumente interpretada como finalidade especial da redução de capital<sup>4</sup>, certo é também que, por vezes, e à luz das circunstâncias concretas, tais figuras assumem o protagonismo, servindo aí a redução de capital de mero meio ou instrumento para a prossecução dos fins por si visados<sup>5</sup>.

Nesses casos, e dado que as referências à redução de capital nem sempre explicitam em que medida deve aplicar-se o regime geral previsto nos artigos 94.º a 96.º do CSC, levanta-se a dúvida acerca da aplicação das várias regras que integram aquele regime – tanto mais que, como veremos, é também controvertida na doutrina a questão de saber se existe hoje apenas um regime de redução de capital ou se, à semelhança do que se passava no regime anterior, deverão continuar a distinguir-se os casos de redução de capital consoante o fim concretamente prosseguido pela redução.

\* Advogada do Departamento de Direito Comercial da Uría Menéndez - Proença de Carvalho (Lisboa).

<sup>1</sup> Em particular, para levar a cabo uma operação de saneamento financeiro ou para devolver aos sócios fundos que não estejam a ser aproveitados e que, como tal, resultam na sua subremuneração – finalidades que, como veremos, correspondem, *grasso modo*, às finalidades de redução de capital para cobertura de perdas e para libertação de capital exuberante.

<sup>2</sup> Desde logo, na parte geral, nos artigos 94.º a 96.º.

<sup>3</sup> Vejam-se, a este propósito, a mero título de exemplo, os artigos 123.º, n.º 1, al. a), relativo à redução em caso de cisão, 236.º, n.º 1 e 347.º, relativos à redução de capital para efeitos de amortização de quotas e ações, respetivamente, e 463.º, relativo à redução de capital por extinção de ações próprias.

<sup>4</sup> Nos termos do disposto no artigo 94.º, n.º 1, al. a), *in fine*, do CSC.

<sup>5</sup> JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES refere que nestes casos a redução de capital reveste uma «natureza mais ou menos instrumental» (cf. *A redução de capital por extinção de ações próprias*, *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 3, Vol. 6, Almedina, Coimbra, 2011, pág. 58).

Este artigo pretende precisamente contribuir para a reflexão acerca do regime da redução do capital social: em primeiro lugar, relativamente a algumas dúvidas gerais decorrentes do atual regime legal; em segundo lugar, quanto à aplicação deste regime nos casos em que a redução intervenha como instrumento de concretização da amortização de participações sociais<sup>6</sup>.

## 2 · A REDUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

### 2.1. Enquadramento geral

A título preliminar, cumpre notar que o regime geral da redução do capital social, constante dos artigos 94.º a 96.º do CSC, foi alvo de profundas alterações em 2007, pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro (o «DL 8/2007»).

Visando sobretudo simplificar o regime da redução do capital social, na sequência, aliás, de uma primeira simplificação implementada pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março (o «DL 76-A/2006»), aquele diploma veio, em particular, eliminar a obrigatoriedade de autorização judicial para a redução de capital (até então exigível em todos os casos, exceto quando se visasse, com a redução, a cobertura de perdas)<sup>7</sup>, alterando os artigos 95.º e 96.º – alterações que, não tendo sido acompanhadas das correspondentes alterações nas normas que remetem para estes artigos, dão azo a uma série de dúvidas<sup>8</sup>.

### 2.2 · Finalidades e formas de redução de capital

Justificar-se-á referir nesta sede, ainda que de forma muito sucinta, as finalidades e formas de

redução de capital previstas no artigo 94.º, n.º 1, do CSC<sup>9</sup>.

Assim, e por um lado, nos termos da al. a) desta norma, temos que a redução do capital social pode visar a cobertura de prejuízos, a libertação de excesso de capital<sup>10</sup> ou uma finalidade especial<sup>11</sup>. A deliberação de redução do capital social é, assim, uma deliberação vinculada a um fim específico, que deve desde logo constar da convocatória<sup>12</sup> e ser devidamente explicitado na respetiva ata.

<sup>9</sup> Para mais desenvolvimentos acerca das classificações da redução do capital social, *cf.*, entre outros, RAÚL VENTURA, *Alterações do Contrato de Sociedade*, Almedina, Coimbra, 2003 (2.ª reimpressão da 2.ª edição de 1988), págs. 316 e ss.

<sup>10</sup> A lei não fornece, no entanto, o critério para a aferição do que deva entender-se por capital excessivo num dado momento. A este respeito, FRANCISCO MENDES CORREIA defende que há que comparar o capital social com a situação líquida da sociedade (*cf.* *Código das Sociedades Comerciais Anotado* – coord. António Menezes Cordeiro, Almedina, Coimbra, 2009, pág. 312). Diferentemente, segundo RAÚL VENTURA, a comparação a fazer é entre o montante do capital e as necessidades decorrentes das atividades exercidas pela sociedade, referindo, a este propósito, a «relação capital-atividade» (*cf.* *Alterações do Contrato de Sociedade*, *op. cit.*, págs. 318 e 335). A distinção não terá porventura grande relevância prática, na medida em que um excesso de capital face às necessidades resultantes da atividade social repercutir-se-á necessariamente numa situação líquida acima do capital social. No entanto, parece-nos que para que possa justificar-se uma redução de capital para libertação de capital excessivo terá de verificar-se, efetivamente, um excesso de capital face às necessidades da sociedade e não somente uma (porventura temporária) situação líquida acima do capital social – tanto mais que neste caso nada impedirá, em regra, a distribuição aos sócios de pelo menos parte dos fundos que compõem esse excesso (os quais integrarão, as mais das vezes, reservas disponíveis). Imprescindível será, qualquer que seja o entendimento a este respeito, levar a cabo uma análise objetiva da situação económico-financeira da sociedade e fundamentar devidamente o excesso de capital a libertar na ata da reunião da assembleia geral que aprove a redução de capital. Por conseguinte, a redução de capital não poderá ser arbitrariamente deliberada pelos sócios. A este propósito, *cf.* PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Variações sobre o capital social*, Almedina, Coimbra, 2009, pág. 519.

<sup>11</sup> RAÚL VENTURA distingue, neste contexto, finalidades imediatas e finalidades últimas da redução de capital, afirmando que aquelas servem de meio à execução destas e que as finalidades últimas se reconduzem às finalidades especiais previstas no artigo 94.º, n.º 1, al. a) (*cf.* *Alterações do Contrato de Sociedade*, *op. cit.*, págs. 322 e ss e 348).

<sup>12</sup> Sob pena de anulabilidade da respetiva deliberação, nos termos do artigo 58.º, n.º 1, al. a), do CSC. Note-se ainda que, tratando-se de uma alteração dos estatutos, por força do artigo 377.º, n.º 8, do CSC, na convocatória deve(m) indicar-se igualmente a(s) cláusula(s) dos estatutos a alterar, bem como incluir ou, em alternativa, deixar à disposição na sede da sociedade a partir da publicação da convocatória, o texto integral das cláusulas a alterar, também sob pena de anulabilidade da deliberação, agora nos termos da al. c) do referido artigo 58.º, n.º 1.

<sup>6</sup> A nossa análise incidirá apenas sobre sociedades por quotas e sociedades anónimas, pelo que trataremos aqui apenas da amortização das participações sociais representativas do capital social destes tipos societários.

<sup>7</sup> A tutela judicial dos credores continua, no entanto, a existir, a requerimento dos mesmos, nos termos do artigo 96.º do CSC e do processo de jurisdição voluntária previsto no artigo 1487.º do CPC, ainda que com limitações significativas (desde logo, os curtos prazos estabelecidos naquela primeira norma, que inviabilizarão, muitas vezes, uma reação tempestiva por parte dos credores). Sobre as dificuldades deste regime, *cf.*, em particular, JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *A redução (...)*, *op. cit.*, págs. 75 e ss.

<sup>8</sup> Tecendo duras críticas às alterações introduzidas por este diploma, *cf.* PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. II – coord. Jorge Coutinho de Abreu, Almedina, Coimbra, 2011, págs. 114 e ss.

Entre as finalidades especiais de redução são apontadas pela doutrina, designadamente, a liberação da obrigação de entrada<sup>13</sup>, a realização de uma operação de cisão<sup>14</sup>, a extinção e anulação de ações próprias<sup>15</sup> e – com particular interesse para esta análise – a amortização de participações sociais.

Por outro lado, e nos termos da al. b) desta mesma norma, a redução do capital social pode operar por redução do valor nominal<sup>16</sup>, reagrupamento<sup>17</sup> ou

extinção<sup>18</sup> das participações sociais<sup>19</sup>, podendo incidir, por força do n.º 2, sobre todas ou apenas parte das participações, sendo a forma da redução e a menção às participações sociais sobre as quais incidirá a redução (no caso de esta não incidir igualmente sobre todas elas) também elementos obrigatórios da convocatória da assembleia geral que delibere sobre a redução<sup>20-21</sup>.

### 2.3 · Os interesses sob tutela

Servindo a redução do capital social finalidades tão distintas como as referidas acima, os interesses a tutelar numa redução de capital são, no entanto, essencialmente, idênticos (ainda que, como veremos, em medidas diferentes).

A este respeito, chamemos à colação a distinção doutrinária entre redução nominal e redução real do capital social<sup>22</sup>.

Assim, e por um lado, na redução nominal do capital não há qualquer libertação de bens aos sócios, visando-se apenas ajustar a cifra do capital ao mon-

<sup>13</sup> Prevista expressamente, como veremos, no artigo 27.º, n.º 1, *in fine*, do CSC.

<sup>14</sup> *Cfr.* o artigo 123.º, n.º 1, al. a), do CSC, norma dirigida especificamente aos casos de cisão simples mas que, segundo entendemos, se deverá considerar aplicável a todos os casos de cisão parcial, *i.e.*, a todos os casos em que a sociedade cindida sobreviva à cisão, por estarem essencialmente em causa os mesmos interesses (a intangibilidade do capital social da sociedade cindida e a proteção dos credores desta), abrangendo, assim, também os casos de cisão-parcial-fusão. Neste sentido, *cf.* PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Variações (...)*, *op. cit.*, págs. 524 ss, JOANA VASCONCELOS, *A Cisão de Sociedades*, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2001, pág. 133, ELDA MARQUES, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. II*, *op. cit.*, pág. 443, e DIOGO COSTA GONÇALVES, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, *op. cit.*, pág. 424. A este respeito, atente-se ainda no artigo 125.º do CSC, que especificamente regula a redução de capital em caso de cisão.

<sup>15</sup> *Cfr.*, respetivamente, os artigos 463.º e 323.º, n.º 3, do CSC.

<sup>16</sup> Por força do artigo 276.º, n.º 4, 2.ª parte, do CSC (que exige que as ações, quando tenham valor nominal, tenham todas o mesmo valor nominal), esta forma de redução não será possível (além de nos casos de ações sem valor nominal) quando as ações tenham valor nominal e a redução não incida de forma idêntica sobre todas elas.

<sup>17</sup> Nesta forma de redução do capital social, as participações detidas por cada sócio são substituídas por um número inferior de participações, que terão, salvo os casos de ações sem valor nominal, um valor nominal agregado (e, eventualmente, unitário) também inferior (*cf.* FRANCISCO MENDES CORREIA, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, *op. cit.*, pág. 312). Se bem entendemos, não haverá uma diferença material ao nível dos efeitos entre uma redução por reagrupamento em que se não altere o valor nominal unitário de cada participação e uma redução por extinção de participações, desde que, neste último caso, a extinção não abranja todas as participações de um determinado sócio (no final do dia, em ambos os casos os sócios mantêm essa qualidade, passando apenas a deter um número inferior de participações sociais). Aquela primeira forma de redução (com reagrupamento de participações) suscita, no entanto, problemas particulares que não se verificam na redução com extinção de participações, designadamente, a sua (não) aplicação à redução de capital de sociedades por quotas (*cf.* RAÚL VENTURA, *Alterações do Contrato de Sociedade*, *op. cit.*, págs. 331 e ss.) e a questão dos «restos» em caso de reagrupamento de ações quando o acionista não seja titular de um número de ações que lhe permita receber um número inteiro de ações após o reagrupamento (*cf.* PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. II*, *op. cit.*, pág. 120).

<sup>18</sup> Forma de redução que tem particular interesse no caso em análise, uma vez que é essa a forma utilizada quando esteja em causa uma redução de capital para amortização de participações.

<sup>19</sup> Trata-se de um elenco taxativo, ainda que seja admissível a conjugação de mais do que uma modalidade na mesma redução de capital. Neste sentido, entre outros, RAÚL VENTURA, *Alterações do Contrato de Sociedade (...)*, *op. cit.*, pág. 328, e JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *A redução (...)*, *op. cit.*, pág. 58.

<sup>20</sup> *Vide* nota 12.

<sup>21</sup> O legislador optou por não impor para a deliberação de redução de capital qualquer conteúdo mínimo obrigatório (como faz, designadamente, no artigo 87.º, n.º 1, do CSC para a deliberação de aumento de capital). Desse conteúdo mínimo deverão, no entanto, fazer desde logo parte os elementos constantes do artigo 94.º do CSC. A este respeito, e, em particular, sobre a possibilidade de a deliberação de redução de capital fixar não o montante certo, mas apenas o montante máximo da redução, *cf.* JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *A redução (...)*, *op. cit.*, págs. 67 e ss.

<sup>22</sup> Nas palavras de RAÚL VENTURA, «O traço mais seguro para distinguir as finalidades da redução de capital consiste na libertação ou não libertação de meios patrimoniais (...). O primeiro grupo tem um núcleo constituído pela libertação de capital excessivo ou superabundante; o núcleo do segundo grupo é formado pela redução destinada apenas a adequar o capital ao património líquido depois de perdas sofridas pela sociedade. À volta desses núcleos evoluem, contudo, outras finalidades» (*cf.* *Alterações do Contrato de Sociedade*, *op. cit.*, págs. 316 e ss.). Segundo este autor, qualquer redução de capital se reconduzirá, em última análise, a um daqueles conceitos: ao primeiro, quando esteja em causa uma libertação de bens (seja para atribuição aos sócios, para constituição de uma nova sociedade ou para outro fim), ao segundo, quando esteja em causa fazer face a uma diminuição do património social.

tante do património líquido<sup>23</sup> societário para fazer face a perdas entretanto sofridas<sup>24</sup>.

Trata-se, pois, de uma medida de saneamento financeiro, de carácter meramente contabilístico, correspondendo, paradigmaticamente, à redução para cobertura de perdas<sup>25</sup>.

Por outro lado, na redução real do capital social ocorre uma libertação efetiva de bens. Este tipo de redução corresponde tipicamente à redução para libertação de capital exuberante ou excessivo, em que são libertados bens da sociedade a favor dos sócios<sup>26</sup>.

Isto dito, beneficiarão de uma redução de capital para cobertura de perdas, desde logo, a sociedade, que passa a agir no tráfico com umas contas (mais) equilibradas, indiretamente, os seus sócios, pelo crescimento da actividade da sociedade que daí possa resultar, e, por fim, também os credores, que

passam a contar com uma correspondência mais próxima entre a cifra do capital social e a situação patrimonial da sociedade, o que permite que deixem de ser (tão) induzidos em erro quanto à efetiva situação patrimonial daquela<sup>27</sup>.

Em ambos os casos de redução, beneficiarão da mesma, também diretamente, os sócios da sociedade, aos quais a quota de resultados a distribuir passa a ser potencialmente maior<sup>28</sup>. Na redução de capital para libertação de capital exuberante, os sócios são ainda beneficiados num outro plano (em regra, mais imediato), na medida em que o capital excessivo pode ser-lhes total ou parcialmente diretamente atribuído<sup>29</sup>.

Em contrapartida, e como facilmente se compreenderá, resultando de qualquer redução de capital a diminuição da fásquia a partir da qual podem ser distribuídos fundos aos sócios no futuro, decorrerá simultaneamente dessa redução a diminuição da garantia patrimonial dos credores da sociedade.

Na redução real do capital social esta diminuição é, no entanto, mais grave, na medida em que ocorre, em regra, um empobrecimento imediato da sociedade, com a saída de ativos que integram o seu património. Neste tipo de redução de capital os credores são, por este motivo, frequentemente objeto de uma tutela reforçada<sup>30</sup>.

São, assim, os credores os afetados (e, pelo menos potencialmente, prejudicados) com uma operação de redução de capital, pelo que é sobretudo aos interesses dos credores que haverá que atender na interpretação das normas deste regime.

No entanto, é também imprescindível atender aos interesses dos sócios, que muito embora fiquem numa situação de vantagem ao desbloquearem fun-

**23** Também definido como situação líquida ou capital próprio (terminologia adotada pelo Sistema de Normalização Contabilística (o «SNC») e parcialmente transposta para o CSC), querendo significar, em termos gerais, a diferença entre o ativo e o passivo da sociedade. Em termos contabilísticos, corresponde ao «interesse residual nos ativos da entidade depois de deduzir todos os seus passivos» (cfr. parágrafo 49(c) da Estrutura Conceptual do SNC, publicada pelo Aviso n.º 15652/2009, de 7 de setembro), sendo composto, em particular, pelas rubricas relativas ao capital social realizado (cfr. as contas 51, 261 e 262 do código de contas e a NCRF 27, §8), ações ou quotas próprias, outros instrumentos de capital próprio (na qual se reconhecem as prestações suplementares e acessórias de capital que não consubstanciem passivo), reservas, resultados transitados, ajustamentos em instrumentos financeiros, excedentes de revalorização e resultado líquido do exercício. Para mais desenvolvimentos, cfr. o Código de Contas (e respetivas notas de enquadramento), aprovado pela Portaria n.º 1011/2009, de 9 de setembro.

**24** Se uma sociedade tem um capital social de €100.000 (tendo tido, pelo menos no momento «zero», um património correspondente, pelo menos, a esse valor, nos termos do artigo 25.º, n.º 1 do CSC), mas tem, por força de perdas sofridas no decorrer da sua atividade, um património líquido de apenas €70.000, poderá, através de uma redução de capital, ajustar o capital social ao património líquido, eliminando ou mitigando aquele desfazamento (referiremos mais adiante a questão de saber que limites há que observar nesse ajustamento).

**25** Tratando-se de uma alteração meramente contabilística e não envolvendo qualquer diminuição imediata do património social, compreende-se que no regime anterior lhe fosse dispensado um regime mais simples, sem necessidade de autorização judicial, em comparação com o regime aplicável aos demais casos de redução de capital (em particular, a redução para libertação de capital excessivo).

**26** Seja imediata, seja mediatamente, na medida em que a redução não tem necessariamente de ser acompanhada de uma simultânea distribuição de bens aos sócios, podendo passar apenas pela alocação desses bens a reservas livres (por definição, disponíveis).

**27** Esse erro será tão mais frequente quanto menos frequente é o cumprimento do disposto no artigo 171.º, n.º 2, do CSC, que obriga as sociedades que se encontrem na situação do artigo 35.º do CSC a incluir, em todos os seus atos externos, o montante do seu capital próprio.

**28** Aferindo-se o montante dos lucros distribuíveis, em particular, pela cifra do capital social e pela reserva legal (por sua vez, indexada ao capital social), quanto mais elevado for o capital social, maior a «cifra de indisponibilidade» e, portanto, menos lucros receberão os sócios. Cfr., a este respeito, os artigos 32.º, 218.º e 295.º do CSC.

**29** Em alternativa, e como já referido, esses fundos podem ser levados a reservas livres. Vide nota 26.

**30** Assim era entre nós até à entrada em vigor do DL 8/2007. Até esse momento, e tal como referido acima, a redução de capital para cobertura de perdas gozava de um regime simplificado face aos demais casos de redução. Vide ponto 2.1.

dos que lhes passam a poder ser atribuídos (imediatamente e/ou mediatamente) pela sociedade e beneficiem também, na redução nominal, da eventual recuperação da sociedade pós-saneamento financeiro, podem ver a sua participação na sociedade diminuída, caso a redução não incida de forma igualitária sobre todas as participações, ou mesmo extinta, no caso da redução do capital a zero<sup>31</sup>.

Na análise e interpretação do regime da redução de capital há, pois, que atender igualmente ao princípio da igualdade de tratamento dos sócios<sup>32</sup>.

## 2.4 · O artigo 95.º do CSC – algumas dúvidas interpretativas

Cabe agora tentar clarificar o sentido e o âmbito de aplicação de algumas das regras que compõem o regime geral da redução de capital, em particular, as constantes do artigo 95.º do CSC.

Por facilidade de exposição, reproduzimos *infra* o disposto no artigo 95.º do CSC na redação dada pelo DL 76-A/2006 (redação anterior à atualmente em vigor, dada pelo DL 8/2007):

«Artigo 95.º

*Autorização judicial*

1. *A redução do capital não pode ser registada antes de a sociedade obter autorização judicial, nos termos do Código de Processo Civil.*

2. *A autorização judicial não deve ser concedida se a situação líquida da sociedade não ficar excedendo o novo capital em, pelo menos, 20%.*

3. *A autorização judicial é, porém, dispensada se a redução for apenas destinada à cobertura de perdas.*

4. *No caso do número anterior:*

*a) A deliberação de redução deve ser registada e publicada;*

*b) Os sócios não ficam exonerados das suas obrigações de libertação do capital;*

*c) Pode qualquer credor social, até 30 dias depois de publicada a deliberação de redução, requerer ao tribunal que a distribuição de reservas disponíveis ou dos lucros de exercício seja proibida ou limitada, durante um período a fixar, a não ser que o crédito do requerente seja satisfeito, se já for exigível, ou adequadamente garantido;*

*d) Antes de decorrido o prazo concedido aos credores sociais pela alínea anterior, não pode a sociedade efectuar as distribuições nela mencionadas; a mesma proibição vale a partir do conhecimento pela sociedade do requerimento de algum credor.».*

Resultava assim, do regime anterior em particular, que a redução de capital implicava, exceto se visasse a cobertura de perdas, por um lado, a obtenção de uma autorização judicial e, por outro, que a situação líquida fiasse a exceder a cifra do capital em, pelo menos, 20%.

Ou seja, o anterior artigo 95.º distinguia claramente o regime a aplicar consoante a redução visasse a cobertura de perdas (n.ºs 3 e 4) ou outras finalidades, em particular, a libertação de capital excessivo (n.ºs 1 e 2).

Com o DL 8/2007, quer o n.º 1 do artigo 95.º (correspondente em grande medida ao anterior n.º 2), quer o n.º 4 (correspondente à al. b) do anterior n.º 4), passaram a prever de forma (pelo menos aparentemente) geral o regime para qualquer redução de capital, independentemente da concreta finalidade prosseguida pela redução.

No entanto, a doutrina tem-se pronunciado de forma divergente quanto a esta questão, defendendo uns que o propósito do legislador foi precisamente unificar o regime do capital social, pelo que não há que fazer qualquer distinção em termos de regime aplicável, consoante a redução vise a cobertura de prejuízos, a libertação de excesso de capital ou qualquer finalidade especial, e outros, que há que interpretar corretiva ou restritivamente estas normas, à luz da concreta finalidade prosseguida pela redução de capital.

Vejamos.

### 2.4.1 · O n.º 1 do artigo 95.º do CSC

Nos termos do atual artigo 95.º, n.º 1, do CSC, a redução do capital social apenas pode ser deliberada se a situação líquida da sociedade ficar a exceder

<sup>31</sup> Sobre o chamado «*azzeramento*» do capital social, *cfr.*, entre outros, PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Variações (...)*, *op. cit.*, págs. 547 e ss., PAULO OLAVO CUNHA, *O novo regime (...)*, *op. cit.*, págs. 1045 e ss.

<sup>32</sup> Consagrado entre nós no artigo 321.º do CSC. Este princípio deve ser observado numa operação de redução de capital de modo a garantir que essa operação constitua «*uma operação neutral do ponto da paridade dos acionistas, suscetível de assegurar uma igualdade de oportunidades a todos os titulares de ações*» (*cfr.* JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *A redução (...)*, *op. cit.*, pág. 71).

o novo capital em, pelo menos, 20% – não se limitando, em qualquer dos demais números desta norma, a aplicação desta regra às reduções de capital com uma determinada finalidade.

Com base nesta constatação, parte da doutrina defende uma interpretação literal do artigo 95.º, n.º 1, afirmando que a exigência nele prevista deve entender-se como aplicável a qualquer redução de capital, qualquer que seja a sua finalidade. Neste sentido, pronunciam-se FRANCISCO MENDES CORREIA<sup>33</sup> e JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES<sup>34</sup> (este autor excepcionando, no entanto, os casos de redução para cobertura de perda grave, nos termos que veremos de seguida).

Diferentemente, PAULO DE TARSO DOMINGUES<sup>35</sup> e PAULO OLAVO CUNHA<sup>36</sup> entendem que o n.º 1 do artigo 95.º será apenas de aplicar aos casos de redução real de capital, concluindo, por essa via, ser a exigência desta margem de 20% inaplicável aos casos de redução para cobertura de perdas.

Neste sentido, PAULO DE TARSO DOMINGUES alega que esta exigência adicional foi e está sobretudo pensada para os casos em que a redução envolve uma libertação de capital excessivo e em que, por isso, se impõe uma tutela reforçada dos credores sociais<sup>37</sup>.

Acrescenta ainda que era esta, aliás, a solução resultante da anterior redação do artigo 95.º do CSC (n.º 2) e que a 2.ª Diretiva admite expressamente (no artigo 33.º, n.º 1) a possibilidade de os Estados-membros preverem um regime simplificado para os casos de redução para cobertura de perdas.

Na sua argumentação, este autor chama igualmente à colação o artigo 35.º, n.º 3, al. b), do CSC<sup>38</sup>, o

qual, obrigando a que, numa deliberação de redução de capital em situação de «perda grave», o capital social não possa ser reduzido para um montante inferior ao do capital próprio<sup>39</sup>, revelaria a inaplicabilidade do artigo 95.º, n.º 1, do CSC, desde logo, aos casos de redução para cobertura de perdas em caso de perda grave.

Mas não só. Segundo PAULO DE TARSO DOMINGUES, esta norma deverá considerar-se igualmente inaplicável aos demais casos de redução para cobertura de perdas, na medida em que, defende, não há qualquer razão que possa justificar uma diferença de regime consoante esteja em causa uma perda grave ou não grave de capital<sup>40</sup>.

No mesmo sentido, PAULO OLAVO CUNHA defende uma interpretação restritiva deste preceito, acrescentando que as diferentes motivações e finalidades da redução de capital justificavam que determinadas regras se continuassem a aplicar de forma exclusiva a casos específicos de redução de capital (em particular, o n.º 1 do artigo 95.º aos casos de redução para libertação de capital excessivo. Afirma ainda, especificamente quanto àquele n.º 1, que uma interpretação literal desta regra inviabilizaria a maioria das reduções de capital para cobertura de perdas, que se tornariam impossíveis, desde logo, quando a situação líquida da sociedade fosse negativa<sup>41-42</sup>.

---

àquele mínimo. Esta matéria passou, com o DL 8/2007 e sem quaisquer alterações (!), para o artigo 95.º, n.º 2, regulando o atual 96.º, n.º 1, a faculdade de os credores requererem tutela judicial em caso de redução do capital. Dada a redação do artigo 35.º, n.º 3, al. b), facilmente se conclui não fazer qualquer sentido a remissão para o (novo) artigo 96.º, n.º 1, pelo que entendemos que esta inconsistência se terá devido a um lapso do legislador, que se terá «esquecido» de atualizar esta remissão e que, por conseguinte, a remissão do artigo 35.º, n.º 3, al. b) se deverá entender como feita para o artigo 95.º, n.º 2. Neste sentido, PAULO OLAVO CUNHA, *O novo regime (...)*, op. cit., pág. 1026, e PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Variações (...)*, op. cit., pág. 365.

<sup>39</sup> Por outras palavras, o capital social apenas pode ser reduzido até ao montante da situação líquida (ou seja, até ao limite total das perdas). Logo, torna-se impossível observar simultaneamente o disposto no artigo 95.º, n.º 1, que exige precisamente que o capital social seja reduzido para um montante inferior ao da situação líquida, e que esta exceda aquela cifra em, pelo menos, 20%.

<sup>40</sup> *Cfr. Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. II, op. cit., pág. 144.*

<sup>41</sup> *Cfr. O novo regime (...)*, op. cit., pág. 1033 e págs. 1060 ss.

<sup>42</sup> No entanto, encontrando-se a situação líquida em terreno negativo, estar-se-á na encontrando-se do artigo 35.º, que, como referido, dispõe de um regime específico para esta matéria, com o que este argumento perde, desde logo, a sua força.

---

<sup>33</sup> Defendendo que se trata de uma «condição geral para todas as modalidades de redução, independentemente da finalidade e da forma (...) a redação e inserção sistemática actuais depõem no sentido da respectiva generalidade.», op. cit., 2.ª edição, 2011, pág. 328.

<sup>34</sup> *Cfr. A redução (...)*, op. cit., págs. 79 e 80.

<sup>35</sup> *Cfr. Variações (...)*, op. cit., págs. 361 e ss.

<sup>36</sup> *Cfr. O novo regime (...)*, op. cit., págs. 1033 e 1060.

<sup>37</sup> A este respeito, *cfr.* o ponto 2.3, acima.

<sup>38</sup> Uma nota sobre a remissão feita por esta norma para o n.º 1 do artigo 96.º do CSC (remissão que corresponde, sem alterações, à remissão já feita antes da entrada em vigor do DL 8/2007). Ora, antes da entrada em vigor deste diploma, o artigo 96.º, n.º 1, regulava a possibilidade de realização de uma redução do capital social para um montante inferior ao mínimo estabelecido na lei para o tipo social em causa, desde que essa redução ficasse expressamente condicionada à efetivação de um aumento do capital social para montante igual ou superior

*Como interpretar então o artigo 95.º, n.º 1, do CSC?*

Na interpretação da lei há que atender, antes de mais, à sua letra<sup>43</sup>.

Ora, o elemento literal do artigo 95.º, n.º 1, do CSC aponta claramente num sentido: o da aplicação desta exigência a toda e qualquer redução de capital.

Sendo um elemento indispensável, nem sempre (desde logo, em todos os casos em que a lei não está redigida em termos em que apenas uma interpretação seja possível) o elemento literal é suficiente para captar o espírito da lei<sup>44</sup>, havendo, para o efeito, que lançar mão dos demais elementos disponíveis.

Convocando, desde logo, o elemento sistemático, diremos que não há (ou melhor, que deixou de haver, com o DL 8/2007) qualquer outra norma no CSC – excetuado o já citado artigo 35.º, n.º 3, al. b), em que é a própria lei a estabelecer um regime diferente, mas que é aplicável, no entanto, apenas aos casos de redução para cobertura de perda grave – que, conflituando com o sentido do artigo 95.º, n.º 1, ponha aquela interpretação em cheque.

Por outro lado, o preâmbulo do DL 8/2007 confirma a pretensão do legislador de simplificar o regime da redução de capital (unificando-o)<sup>45</sup>.

Além disto, tenha-se também presente a presunção constante do artigo 9.º, n.º 3, do Código Civil<sup>46</sup>, a qual aponta igualmente no sentido de ser esta – a aplicação do artigo 95.º, n.º 1 a todos os casos de redução – a solução pretendida pelo legislador.

Com base no exposto, o artigo 95.º, n.º 1, do CSC parece, assim, ser aplicável de forma geral à

redução de capital, incluindo, portanto, os casos de redução para cobertura de perdas.

Cumpra então verificar, confrontando o disposto nesse preceito com o artigo 35.º, n.º 3, al. b), se existe algum fundamento para, com base nesse confronto, diferenciar as reduções de capital consoante a gravidade da perda em causa.

Atente-se, para o efeito, nos interesses sob tutela em cada um dos regimes.

No primeiro caso (artigo 95.º, n.º 1), visa-se forçar as sociedades que reduzam o seu capital social a «paralisar» uma cifra adicional correspondente a 20% desse capital. Esta cifra corresponderá, em regra, à integração total da reserva legal<sup>47</sup>, mecanismo que visa proteger os credores, aumentando a percentagem dos bens societários não distribuíveis aos sócios.

Por sua vez, o artigo 35.º, n.º 3, al. b), impedindo que, em caso de redução para cobertura de perda grave, o novo capital social da sociedade seja fixado em montante inferior ao do capital próprio, visa impedir os sócios de, a pretexto de uma operação de saneamento financeiro, distribuírem mais bens que os necessários para a estrita cobertura de perdas (num momento em que os bens sociais são já escassos, por referência à cifra do capital social). Esta regra visa, também ela, tutelar os credores da sociedade, evitando o depauperamento do património social e controlando, por essa via, a diminuição da sua garantia patrimonial.

Está, pois, em causa, em qualquer dos casos, a tutela dos credores sociais.

No entanto, no plano dos resultados, os credores de uma sociedade que leve a cabo uma redução para cobertura de perda não grave poderão beneficiar de uma tutela reforçada face aos credores de uma sociedade na situação do artigo 35.º do CSC que reduza o seu capital social, uma vez que, não obstante estarem sujeitos a uma maior redução do capital social da sociedade (sem qualquer limite além do que resulte da aplicação das regras de capital social mínimo e, ainda aí, com a possibilidade

<sup>43</sup> «Em primeiro lugar, procurar-se-á atender às palavras em que a lei está expressa e, através dessas palavras na sua recíproca ligação e segundo os elementos gramaticais aplicáveis, surpreender um significado» (cfr. INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Introdução ao Estudo do Direito, Volume I*, Coimbra Editora, Coimbra, 2001 (reimpressão da 11.ª edição), pág. 245, e também o artigo 9.º do Código Civil).

<sup>44</sup> «A lei (...) está expressa em palavras escritas. Mas estas palavras têm por detrás de si um espírito, uma alma, e só quando a lei é vista no conjunto dos dois aspectos é que pode ser perfeitamente conhecida.» – cfr. INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Introdução ao Estudo do Direito, op. cit.*, pág. 235.

<sup>45</sup> Como admite, aliás, PAULO OLAVO CUNHA: «o legislador quis unificar o regime da redução do capital social, independentemente da finalidade que a operação se propõe prosseguir.» (cfr. *O novo regime (...)*, op. cit., pág. 1032).

<sup>46</sup> «Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.»

<sup>47</sup> Por este motivo, PAULO DE TARSO DOMINGUES entende que este montante deve ficar sujeito a esse regime, previsto nos artigos 218.º e 295.º do CSC (sob pena de, se assim não for, os sócios poderem, imediatamente após a redução, distribuir este valor, com o que a exigência legal perderia todo o sentido útil) – cfr. *Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. II, op. cit.*, pág. 142.

prevista no n.º 2 do artigo 95.º), logram tornar imediatamente indisponível, com a redução, uma cifra adicional de 20%, correspondente à totalidade da reserva legal mínima.

*Justificar-se-á esta diferença de regime (e a consequente diferença de tratamento dos credores sociais)?*

Cabe notar, a este respeito, que o regime da redução de capital para cobertura de perda grave – protegendo embora os credores sociais, nos termos referidos – visa também, e em maior medida que nas demais reduções de capital para cobertura de perdas, tutelar os interesses dos sócios.

Vejamos.

Desde logo, deve sublinhar-se o facto de a redução de capital prevista no artigo 35.º, n.º 3, al. b), do CSC estar sistematicamente integrada no regime da perda grave do capital. Ora, este regime assenta atualmente – após um percurso bastante atribulado de avanços e recuos – num modelo meramente informativo, limitando-se a lei a impor que, em caso de perda grave, o órgão de administração informe os sócios da situação e convoque uma assembleia geral para a adoção das medidas consideradas convenientes (nomeadamente, proceder a uma redução de capital)<sup>48</sup>.

Como facilmente se conclui, este regime – independentemente das críticas que se lhe possam dirigir – não visa, em primeiro plano, a proteção dos credores (que têm como única forma específica de tutela, além do limite fixado no artigo 35.º, n.º 3, al. b), a prevista no artigo 171.º, n.º 2, do CSC<sup>49</sup>), mas, sim, a proteção dos sócios – que, através deste «aviso» por parte da administração, passam a estar cientes dos riscos que correm e da necessidade de adotar medidas<sup>50</sup>.

Por outro lado, note-se que a redução do capital social é particularmente tuteladora dos sócios numa situação de perda grave, por permitir-lhes obstar à

privação da distribuição de lucros durante o período de recuperação financeira da sociedade, que, num caso de perda grave, poderia revelar-se bastante extenso<sup>51</sup>.

Por outro lado ainda, e como nota JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, se é verdade que a redução para cobertura de perdas com redução de capital em montante superior ao das perdas pode ser aproveitada para distribuir mais bens aos sócios do que os estritamente necessários, é igualmente verdade que uma tal redução pode também ter outras motivações, como conferir à sociedade alguma «margem de manobra» para garantir o sucesso do saneamento financeiro ou mesmo permitir que as participações fiquem com um valor nominal inteiro após a redução<sup>52-53</sup> – motivações que nos parecem atendíveis num cenário de redução para cobertura de perda não grave e que apontam também no sentido da diferenciação do regime consoante a gravidade da perda do capital.

Parece-nos, pois, que existem diferenças ao nível da *ratio* dos artigos 95.º, n.º 1, e 35.º, n.º 3, al. b) que poderão sustentar a aplicação de regimes diferenciados à redução de capital consoante esteja ou não em causa uma perda grave do capital social (com a aplicação do regime especial constante do artigo 35.º, n.º 3, al. b) aos casos de redução para cobertura de perda grave e do artigo 95.º, n.º 1, aos demais casos de redução para cobertura de perdas), conclusão que contribui igualmente para fundamentar, também no plano dos interesses a tutelar, o âmbito de aplicação geral do artigo 95.º, independentemente da finalidade concretamente prosseguida pela redução.

Tendemos, assim, a concluir pela inexistência de fundamento suficiente para defender uma interpretação restritiva ou corretiva do artigo 95.º, n.º 1, do CSC, o qual se deverá entender, portanto, como aplicável a todos os casos de redução de capital, independentemente da finalidade por esta prosseguida, exceto os abrangidos pelo artigo 35.º, n.º 3, al. b)<sup>54</sup>.

48 O nosso modelo aproxima-se, assim, do modelo germânico. Sobre os vários sistemas possíveis em caso de perda grave do capital social, *cf.* PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Variações (...)*, *op. cit.*, págs. 339 ss.

49 Que, como já tivemos oportunidade de referir, não tem grande aplicação na *praxis* societária.

50 Não se trata, portanto, de proteger terceiros, mas sim «os próprios sócios contra a situação da sociedade, que, a manter-se, poderá (com grande probabilidade) acarretar, para eles, a perda da totalidade do valor das entradas que realizaram e entregaram à sociedade» (*cf.* PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2010, pág. 517).

51 Dando nota disto mesmo, PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Variações (...)*, *op. cit.*, pág. 330.

52 *Cfr.* *A redução (...)*, *op. cit.*, pág. 80.

53 Parece-nos excessiva a posição de PAULO DE TARSO DOMINGUES quando afirma que qualquer redução que exceda o limite das perdas constitui uma redução para libertação de capital exuberante (*cf.* *Variações (...)*, *op. cit.*, pág. 366).

54 Certo é que, independentemente de qual deva ser o entendimento correto a adotar e qualquer que seja a finalidade da redução de capital em causa, nem sempre as conservatórias do

Não obstante, é desejável, *de jure condendo*, que o legislador venha esclarecer esta questão numa próxima revisão legislativa.

#### 2.4.2 · O n.º 4 do artigo 95.º do CSC

Nos termos do artigo 95.º, n.º 4, do CSC, «A redução do capital social não exonera os sócios das suas obrigações de liberação do capital».

No regime anterior, esta norma era aplicável somente às reduções de capital para cobertura de perdas, tendo passado com o DL 8/2007 a aplicar-se (uma vez mais, pelo menos aparentemente) a todas as reduções de capital.

Esta alteração deu, desde logo, azo ao problema da conjugação daquela norma com o disposto no artigo 27.º, n.º 1, *in fine*, do CSC, o qual, proibindo genericamente os atos de liberação da obrigação de entrada, sob pena de nulidade, admite expressa e excecionalmente que uma tal liberação possa ocorrer – precisamente – por via de uma redução de capital<sup>55</sup>.

*Como interpretar então o artigo 95.º, n.º 4, do CSC?*

Ora, ainda que mantendo presente a presunção referida acima<sup>56</sup> relativamente ao atual 95.º, n.º 4, a mesma presunção terá de funcionar também no que concerne à parte final do artigo 27.º, n.º 1, norma que frontalmente se opõe àquela primeira e à qual não pode deixar de se atribuir a devida relevância.

Cabe, portanto, aclarar esta contradição (ou, no mínimo, inconsistência), aferindo se é efetivamente possível, através de uma redução de capital, liberar obrigações de entrada.

Antes de mais, note-se que isso mesmo é confirmado pelo artigo 232.º, n.º 3, do CSC.

Por outro lado, atendendo às finalidades que podem prosseguir-se numa redução de capital, não

pode ignorar-se o facto de a liberação da obrigação de entrada ser precisamente (e tradicionalmente) referenciada como uma das finalidades especiais da redução de capital<sup>57</sup>.

Por outro lado ainda, também o regime anterior admitia a possibilidade de reduzir o capital para liberar a obrigação de entrada (muito embora excluindo os casos em que, com a redução, se visasse a cobertura de perdas).

Por fim, note-se que a redução para liberação da obrigação de entrada é também admitida (para as sociedades anónimas) pela 2.ª Diretiva (artigos 12.º e 32.º, n.º 3).

Face ao exposto, é de concluir que não se pode excluir, sem mais, a possibilidade de liberação da obrigação de entrada através da redução de capital.

Por conseguinte, e para que o artigo 95.º, n.º 4, possa ter algum alcance prático, haverá que restringir o seu âmbito, com o que concluímos que esta norma – e a proibição dela constante – apenas se deverá considerar aplicável à redução de capital para cobertura de prejuízos.

A este respeito, mantém-se atual o argumento de RAÚL VENTURA que, a propósito do regime anterior, afirmava que no caso de o capital ser reduzido para cobertura de perdas num momento em que ainda não está integralmente realizado, não podem ser extintas as obrigações de entrada, sob pena de, «somando-se às perdas de gestão uma «perda» intencional dos créditos da sociedade sobre os sócios», se agravar (ainda mais) a situação financeira da sociedade, prejudicando-se o saneamento financeiro que a redução pretende realizar<sup>58</sup>.

De resto, não se entenderia uma interpretação em sentido diverso (ou seja, que considerasse esta proibição também aplicável aos casos de redução para libertação de capital excessivo), uma vez que, de um ponto de vista material, será igual proceder a uma tal redução de capital atribuindo diretamente bens aos sócios ou liberando-os da sua obrigação de entrada: também neste caso se verifica a saída de um ativo do património social (neste caso, o crédito relativo à obrigação de entrada). Ou seja, quer num caso, quer noutra, há uma diminuição do património social.

registo comercial procedem ao controlo material da situação financeira da sociedade cujo capital está a ser reduzido (exigindo, para efeitos da realização do respetivo registo, um balanço da sociedade), com o que esta discussão perde grande parte da sua relevância prática.

<sup>55</sup> O mesmo se diga, aliás, do disposto no artigo 232.º, n.º 3, do CSC, que, a propósito da amortização de quotas, estabelece a regra de que apenas podem ser amortizadas quotas liberadas, excecionando, no entanto, o caso de redução do capital.

<sup>56</sup> Prevista no artigo 9.º, n.º 3, do Código Civil. Vide o ponto 2.4.1.

<sup>57</sup> *Cfr.*, entre outros, RAÚL VENTURA, *Cfr. Alterações do Contrato de Sociedade*, *op. cit.*, págs. 323 e ss.

<sup>58</sup> *Cfr. Alterações do Contrato de Sociedade*, *op. cit.*, págs. 339 e 340.

Em suma, dever-se-á fazer uma interpretação restritiva do artigo 95.º, n.º 4, no sentido de o considerar aplicável apenas aos casos de redução para cobertura de perdas<sup>59</sup>.

### 3 · A AMORTIZAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS

A amortização de participações sociais é também regulada (e aplicada) no CSC quer de forma autónoma<sup>60</sup>, como finalidade em si mesma, quer como meio para a concretização de outras figuras<sup>61</sup>, daqui resultando a plasticidade desta figura.

A amortização é regulada por regimes materialmente distintos consoante estejam em causa quotas ou ações (não havendo, assim, um «conceito unitário» de amortização de participações sociais<sup>62</sup>).

Referir-nos-emos, por isso, a cada um desses regimes separadamente.

#### 3.1 · Amortização de quotas

A amortização de quotas tem como efeito basilar a extinção da quota (sem prejuízo dos direitos já adquiridos e das obrigações já vencidas<sup>63</sup>), estan-

do dependente da verificação de alguns pressupostos.

Em primeiro lugar, tem de estar prevista legal ou estatutariamente<sup>64</sup> (cfr. o artigo 232.º, n.º 1), sendo o regime distinto consoante seja genericamente admitida nos estatutos ou se funde em circunstâncias determinadas e devidamente delimitadas que, nos termos da lei ou dos estatutos, constituam fundamento de amortização: no primeiro caso – e já não no segundo – exige-se o consentimento do respetivo titular<sup>65</sup>, daqui resultando a distinção entre *amortização consentida* e *amortização compulsiva*<sup>66</sup>.

Em ambos os casos, porém, quando se funde em cláusula estatutária, a possibilidade de amortizar quotas deverá constar já dos estatutos no momento de aquisição da quota ou ser introduzida posteriormente por deliberação unânime<sup>67</sup>.

Por outro lado, além de poder resultar do direito de a sociedade amortizar quotas (com ou sem o acordo do sócio, nos termos referidos), a amortização pode decorrer de um direito do sócio de exigir à sociedade a amortização das suas quotas, caso em que se estará perante uma *amortização obrigatória* (cfr. o artigo 232.º, n.º 4)<sup>68-69</sup>.

Em segundo lugar, a amortização de quotas carece de deliberação da assembleia geral<sup>70</sup>, a ser adotada

59 É esta a posição da doutrina maioritária (desde logo, PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Variações (...)*, op. cit., págs. 521 e ss, e PAULO OLAVO CUNHA, *O novo regime (...)*, op. cit., págs. 1033 e 1038. Em sentido contrário, ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE, que entende que o lapso está, antes, na manutenção da letra do artigo 27.º, n.º 1 (cfr. *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pág. 101).

60 Mais precisamente, nos artigos 232.º a 238.º, quanto às sociedades por quotas, e 346.º e 347.º, quanto às sociedades anónimas.

61 Além do já referido a propósito da redução de capital, veja-se o disposto nos artigos 221.º, n.º 1 (amortização parcial em caso de divisão de quotas), 225.º, n.º 2 (amortização por não transmissão de quota aos sucessores do sócio falecido), 226.º, n.º 2 (amortização por vontade dos sucessores do sócio falecido), 231.º, n.º 1 (amortização em caso de recusa de consentimento para a transmissão), 239.º (amortização em caso de penhora), 240.º, n.º 4 (amortização em caso de exoneração) e 241.º, n.º 2 e 242.º, n.º 3 (amortização em caso de exclusão).

62 Cfr. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial, Vol. II - Das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2013, pág. 408.

63 Estão aqui em causa, seguindo a posição de COUTINHO DE ABREU, os direitos que se autonomizaram já da quota (por ex., o direito a lucros cuja distribuição foi já deliberada, o direito ao reembolso de prestações suplementares já deliberado e a obrigação de realizar prestações suplementares já exigidas) – cfr. *Curso de Direito Comercial, op. cit.*, págs. 408 e 409. ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA utiliza, para este efeito, a distinção entre direitos concretos e abstratos (cfr. *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários e Mercados*, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pág. 370).

64 Sob pena de nulidade da respetiva deliberação. Neste sentido, COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial, op. cit.*, pág. 412. Em sentido diverso, entendendo que uma tal deliberação é meramente anulável, ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais (...)*, op. cit., pág. 371.

65 Na própria deliberação ou em documento autónomo, anterior ou posterior, nos termos do artigo 233.º, n.º 3, do CSC.

66 Segundo RAÚL VENTURA, quando os estatutos prevejam apenas factos específicos que, verificando-se, permitem a amortização sem consentimento do sócio, deverá considerar-se incluída nessa previsão a autorização genérica de amortização, que permitirá a amortização nos demais casos, com o consentimento do sócio afetado (cfr. *Sociedades por Quotas, Volume I*, Almedina, Coimbra, 2007 (4.ª reimpressão da 2.ª edição de 1989), pág. 662).

67 Cfr. o artigo 233.º, n.º 2, do CSC. A este respeito, FILIPE CASSIANO DOS SANTOS entende que bastará que o sócio afetado vote a favor na deliberação de alteração dos estatutos (cfr. *Estrutura Associativa e Participação Societária Capitalística*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, pág. 493).

68 Direito que tem normalmente fonte estatutária. Entre os casos de amortização obrigatória de origem legal, destacam-se os previstos nos artigos 226.º e 240.º do CSC.

69 A não amortização de quota pela sociedade quando a mesma seja obrigatória pode ter como consequência a própria dissolução da sociedade – vide os artigos 226.º, n.º 2, e 240.º, n.º 4, do CSC.

70 A amortização efetua-se, portanto, por deliberação da assembleia geral, e não por um ato da gerência. Assim, para atribuir algum alcance aos artigos 511.º a 513.º do CSC, torna-se

no prazo de 90 dias contados do conhecimento por algum gerente da sociedade do facto que permite a amortização<sup>71</sup> (cfr. os artigos 234.º e 246.º, n.º 1, al. b) do CSC)<sup>72</sup>.

Em terceiro lugar, a amortização de quotas tem de respeitar o princípio da intangibilidade do capital social. Por um lado, só pode realizar-se relativamente a quotas integralmente liberadas<sup>73</sup>, exceto se for acompanhada por uma redução do capital (cfr. o n.º 3 do artigo 232.º e o ponto 2.4.2, acima). Por outro lado, só pode realizar-se caso, após a atribuição da contrapartida<sup>74</sup> devida pelas quotas a amortizar, à data da deliberação, à data do vencimento da obrigação de pagamento dessa contrapartida<sup>75</sup> e – acrescente-se – à data desse pagamento, a situação líquida

da da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal<sup>76</sup>, salvo se for simultaneamente deliberada a redução do capital social da sociedade (cfr. o artigo 236.º do CSC<sup>77</sup>).

Por outro lado, nos termos do artigo 237.º, a amortização pode processar-se através de uma de três alternativas: redução do capital social, para extinção das quotas amortizadas, aumento proporcional das quotas dos demais sócios<sup>78</sup> ou (caso os estatutos o prevejam) inclusão da quota como quota amortizada no balanço da sociedade<sup>79</sup>.

Conclui-se, pois, desde já, que a amortização de quotas pode ou não ser acompanhada de uma redução do capital social.

### 3.2 · Amortização de ações

Ao contrário do que sucede na amortização de quotas, a amortização de ações assenta num regime

---

necessário atentar nos atos (accessórios) a cargo da gerência neste contexto, desde logo, a comunicação ao sócio afetado, nos termos do artigo 234.º, n.º 1. Segundo RAÚL VENTURA, trata-se de «crimes legalmente impossíveis», por se basearem num pressuposto falso (cfr. *Sociedades por Quotas, Volume I, op. cit.*, pág. 675).

**71** Prazos diferentes para o exercício do direito de amortização constam dos artigos 226.º, n.º 2, 240.º, n.º 4, e 242.º, n.º 3 (que preveem um prazo de 30 dias) e o artigo 231.º, n.º 1 (que prevê um prazo de 15 dias).

**72** De acordo com o entendimento de CAROLINA CUNHA, que subscrevemos, o decurso deste prazo sem que seja deliberada a amortização terá como consequência a caducidade do direito da sociedade de amortizar a quota (cfr. *Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Volume III, op. cit.*, pág. 514). No mesmo sentido, TIAGO SOARES DA FONSECA, *Código das Sociedades Comerciais Anotado, op. cit.*, pág. 611, e o Ac. do STJ de 18/11/1999 (Lemos Triunfante). Nos casos de amortização obrigatória, a inobservância do prazo para amortizar pode ter outras consequências específicas – desde logo, atribuir ao sócio o direito a requerer a dissolução administrativa da sociedade.

**73** De outra forma, a amortização traduzir-se-ia num «perdão do crédito da sociedade pela entrada» (cfr. RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas, Volume I, op. cit.*, pág. 673), contrário, desde logo, ao disposto no artigo 6.º, n.º 2, do CSC.

**74** O regime da contrapartida a pagar pela sociedade pela(s) quota(s) a amortizar constitui aspeto particularmente relevante do regime da amortização de quotas, encontrando-se previsto no artigo 235.º.

**75** No entanto, enquanto a não verificação daquele pressuposto no momento da deliberação tem como consequência a nulidade da deliberação, nos termos do artigo 56.º, n.º 1, al. d), do CSC (cfr., entre outros, RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas, Volume I, op. cit.*, pág. 736, e COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial, op. cit.*, pág. 412), da sua não verificação aquando do vencimento da obrigação de pagamento da contrapartida (ou no momento desse pagamento) resulta a ineficácia da amortização e o dever de restituição, pelo sócio, das quantias eventualmente já recebidas, podendo, em alternativa, o sócio optar pela amortização parcial (na proporção das quantias que já tenha recebido) ou por esperar por um momento em que o pagamento possa ser feito sem prejuízo do capital e da reserva legal (cfr. o artigo 236.º do CSC). Quanto à ineficácia da amortização, cfr. PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. III* – coord. Jorge Coutinho de Abreu, Almedina, Coimbra, 2001. págs. 529 e ss.

**76** Trata-se aqui de corolários do princípio da intangibilidade do capital social, previsto genericamente no artigo 32.º do CSC.

**77** Norma que se deverá considerar inaplicável aos casos de amortização gratuita. Neste sentido, cfr. PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Volume III, op. cit.*, pág. 526 e o Ac. do STJ de 24/06/1993 (Sampaio da Silva). Partindo da ressalva feita na parte inicial do artigo 235.º, n.º 1, do CSC, conclui-se que é, em geral, possível estipular que a amortização se fará sem contrapartida, exceto, naturalmente, nos casos em que o contrário decorra de norma imperativa (desde logo, os artigos 235.º, n.º 2, tutelador dos credores do sócio, e 240.º, n.º 8, visando a tutela do sócio que exerce o direito de exoneração).

**78** A propósito desta alternativa, RAÚL VENTURA defendia a integração da deliberação prevista no n.º 2 do artigo 237.º do CSC na deliberação de amortização, com base no argumento de só assim ser possível a extinção imediata da quota amortizada com a correspondente alteração do valor nominal das quotas dos demais sócios. Partindo da anterior redação deste preceito, que exigia a outorga de escritura pública ou uma ata notarial para a deliberação de fixação do novo valor nominal das quotas dos demais sócios, e como decorrência desta integração de deliberações, segundo este autor, a deliberação de amortização e de fixação do valor nominal de quotas deveria ser tomada pela maioria qualificada que a lei ou os estatutos exigissem para as alterações estatutárias (cfr. *Sociedades por Quotas, Volume I, op. cit.*, págs. 752 e ss).

**79** A quota que figure no balanço da sociedade como quota amortizada, nos termos do artigo 237.º, n.º 3, deve, no entanto, considerar-se extinta (cfr. RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas, Volume I, op. cit.*, pág. 755, e PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. III, op. cit.*, pág. 535). Daqui, resulta, de acordo com RAÚL VENTURA, uma «redução do capital para efeitos internos da sociedade, mas com manutenção do capital para efeitos externos.» Esta opção permite que, através de simples deliberação dos sócios, sejam criadas posteriormente uma ou mais quotas, destinadas a ser alienadas aos sócios ou a terceiros – o que terá desde logo a virtualidade de permitir a entrada de um ou mais novos sócios na sociedade sem necessidade de realizar um aumento de capital para o efeito.

dual que nem sempre envolve a extinção das ações amortizadas, sendo comum distinguir-se, a este propósito, a «amortização-reembolso» da «amortização-extinção»<sup>80</sup>.

Na amortização-reembolso, regulada no artigo 346.º do CSC, os acionistas recebem (total ou parcialmente) o valor nominal das suas ações<sup>81</sup>, as quais continuam, portanto, a existir – ainda que os direitos patrimoniais que lhes são inerentes sejam alterados –, passando a denominar-se ações de fruição<sup>82</sup>.

Em regra, esta operação incidirá, por igual, sobre a totalidade das ações<sup>83</sup>.

A amortização-reembolso não carece de permissão estatutária, sendo efetuada através de deliberação da assembleia geral aprovada pela maioria exigida para a alteração dos estatutos (cfr. n.º 1)<sup>84</sup>.

Por sua vez, a amortização-extinção – figura mais próxima da amortização de quotas e mais relevante para a análise de que nos ocupamos – é regulada no artigo 347.º do CSC, envolvendo sempre uma redução de capital e a consequente extinção das ações amortizadas.

A amortização-extinção deverá estar prevista nos estatutos, devendo os factos que a fundamentam estar aí concretamente definidos (cfr. n.º 3)<sup>85-86</sup>.

Se, por um lado, esta operação for *permitida* pelos estatutos, dependerá de uma deliberação dos acionistas (a adotar no prazo previsto nos estatutos, mas de, no máximo, um ano, e de seis meses, se os estatutos nada previrem), que fixará as condições necessárias (além das previstas estatutariamente) para a concretização da operação (cfr. os n.ºs 5 e 6).

Se, por outro lado, a amortização for *imposta* pelos estatutos, não se exigirá qualquer deliberação dos acionistas, ocorrendo a amortização por declaração do órgão de administração<sup>87</sup>, nos 90 dias<sup>88</sup> posteriores ao conhecimento do facto<sup>89</sup> que fundamenta a amortização, em que aquele órgão comunique que as ações são amortizadas nos termos dos esta-

---

Diretiva (cfr. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, op. cit., pág. 417). RAÚL VENTURA defende, a este respeito, com base num argumento de igualdade de razão, a aplicação do artigo 233.º, n.º 2. No mesmo sentido, CAROLINA CUNHA, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. V - coord. Jorge Coutinho de Abreu, Almedina, Coimbra, 2012, págs. 755, referindo ainda que tais factos deverão revestir «suficiente seriedade», e TIAGO SOARES DA FONSECA, cfr. *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, op. cit., pág. 843, defendendo a aplicação analógica do artigo 233.º, n.º 2 no caso de a cláusula de amortização ser incluída nos estatutos *a posteriori*. Diferentemente, ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE entende que as alterações estatutárias que incluam novos fundamentos de amortização serão oponíveis aos que já eram acionistas, ainda que não sejam aprovadas por unanimidade (cfr. *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas – Direitos Individuais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, págs. 267 e ss).

**87** Segundo RAÚL VENTURA, a formulação da lei leva a concluir que a intervenção do órgão de administração não tem efeito constitutivo, ocorrendo a amortização «por força do contrato, como automática consequência do facto previsto» (cfr. *Estudos Vários (...)*, op. cit., pág. 503). No entanto, atendendo a que, desde logo, se exige uma declaração da administração especificamente para este efeito e que haverá sempre que aferir *in casu* a verificação dos requisitos do artigo 347.º, n.º 7, não vemos como não atribuir efeito constitutivo à intervenção do órgão de administração. Seguimos, assim, o entendimento de CAROLINA CUNHA a este respeito (cfr. *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. V, op. cit., pág. 755).

**88** Sob pena de extinção do direito da sociedade de amortizar as ações. Vide nota 72.

**89** A lei não estabelece aqui, ao contrário do que faz no artigo 234.º, n.º 2, para a amortização de quotas, o critério para aferir o momento em que se dá este conhecimento, com o que se coloca, desde logo, a questão de saber se deve aplicar-se também aqui aquela norma. Defendendo que sim, por via de analogia, CAROLINA CUNHA, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. V, op. cit., pág. 756. JOÃO LABAREDA, por sua vez, entende que o momento relevante para este efeito é aquele em que a maioria dos membros do órgão de administração necessária para a formação de uma deliberação tome conhecimento de tal facto (cfr. *Das Acções das Sociedades Anónimas*, AAFDL, Lisboa, 1988, págs. 334 e 335), posição que, como nota CAROLINA CUNHA, pode levantar várias dificuldades práticas.

**80** Seguida, por exemplo, por COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, op. cit., pág. 416.

**81** Com ressalva do capital social e das reservas que não possam ser distribuídas aos sócios, nos termos do n.º 1 desta norma.

**82** Sem prejuízo da sua possível posterior conversão em ações de capital, nos termos do n.ºs 6 a 9. Sobre as ações de fruição, cfr. RAÚL VENTURA, *Estudos Vários sobre (...)*, op. cit., pág. 487 ss.

**83** A menos que, nos termos do n.º 3, os estatutos prevejam a possibilidade de esta operação abranger apenas certas ações, por sorteio.

**84** Diferente é a solução constante da 2.ª Diretiva (artigo 35.º, n.º 1), que, distinguindo os casos em que a amortização está e não está prevista nos estatutos, apenas exige especiais requisitos de quórum constitutivo e deliberativo para este segundo caso (aplicando-se, no primeiro, as regras gerais).

**85** Em nenhum dos casos a lei (ao contrário do que sucede com a amortização de quotas) prevê a amortização com o consentimento do titular das ações a amortizar. No entanto, nada parece obstar à amortização de ações nessas circunstâncias, desde que essa possibilidade esteja estatutariamente prevista e o titular das ações dê o seu consentimento para uma amortização concreta (observados, claro está, os requisitos aplicáveis, desde logo, a ressalva do capital social). Nesse sentido, RAÚL VENTURA, *Estudos Vários sobre (...)* op. cit., págs. 504 e 505, e COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, op. cit., pág. 417. Contra, TIAGO SOARES DA FONSECA, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, op. cit., pág. 843.

**86** Tais factos deverão constar dos estatutos antes da subscrição (ou aquisição) das ações a amortizar, por força de uma interpretação conforme com o artigo 36.º, n.º 1, al. a), da 2.ª

tutos e execute o que aí estiver estabelecido (cfr. o n.º 4).

Como facilmente se entende, neste caso, e nos termos do n.º 4 do artigo 347.º, os estatutos devem fixar todas as condições essenciais<sup>90-91</sup> para que a operação possa ser efetuada<sup>92</sup>.

#### 4 · A REDUÇÃO DE CAPITAL PARA AMORTIZAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS

##### 4.1 · Notas prévias

Relacionemos agora o regime da redução de capital com a amortização de participações sociais.

Mas antes de mais, uma nota preliminar: ao referir-mo-nos à «*redução de capital para amortização de participações*» estamos a apontar no sentido de que é esta última figura (a da amortização) a figura nuclear, assumindo a redução de capital um papel instrumental.

No entanto, não tem necessariamente de ser assim, podendo verificar-se a situação inversa. Será esse o caso quando a finalidade direta e precípua da operação for a redução de capital, sendo esta concretizada através da amortização de participações – neste caso, a redução de capital assume-se como figura jurídica principal, sendo a amortização de ações o instrumento utilizado para a sua efetivação.

Se à primeira vista esta pode parecer uma questão inócua, a verdade é que a mesma é tão mais impor-

tante quanto os dois regimes não se encontrem perfeitamente articulados e quanto maior for, por conseguinte, a necessidade de aferir qual é o regime principal a aplicar.

E a verdade é que, por um lado, o regime da redução de capital não se encontra moldado a cada uma das finalidades especiais que pode prosseguir – daí resultando a importância da interpretação das suas normas, quer isoladamente, quer em conjugação com as normas dos demais regimes que com ele convivem, desde logo, o regime da amortização<sup>93</sup>.

Por outro lado, a «*dupla finalidade*» da amortização de participações<sup>94</sup> faz também com que seja necessário analisar as circunstâncias concretas caso a caso, de modo a identificar o regime a que se deve dar preponderância.

Cumprе então aferir por que regime deve reger-se a redução de capital para amortização de participações sociais.

Antes disso – e porque esta nota será útil para a determinação daquele regime – retomemos a distinção entre redução nominal e redução real do capital social, sublinhando que a redução de capital no âmbito de uma amortização de participações sociais se integrará neste segundo conceito (não correspondendo, no entanto, a uma libertação de capital excessivo)<sup>95-96</sup>.

90 RAÚL VENTURA inclui neste conceito o facto determinante da amortização, a determinação das ações a amortizar (ainda que por referência ao seu titular), a contrapartida a receber pelo acionista e o prazo do seu pagamento, defendendo ainda que está vedado ao órgão de administração completar tais condições (cfr. *Estudos Vários (...)*, op. cit., pág. 503). Esta posição, parece-nos, poderá, contudo, revelar-se excessiva: a faculdade do órgão de administração de completar aquelas condições deverá depender da importância e âmbito dos elementos que estiverem em falta, o que deverá ser objeto de análise casuística. Cfr., a este respeito, CAROLINA CUNHA, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. V, op. cit., pág. 756.

91 Também segundo RAÚL VENTURA, se os estatutos não contiverem todas as condições necessárias para a concretização de uma amortização imposta, deve a mesma ser encarada como amortização meramente permitida, exigindo-se uma deliberação da assembleia geral que a aprove e fixe as condições em falta (cfr. *Estudos Vários (...)*, op. cit., págs. 503 e 504), entendimento que nos parece fazer sentido se as condições em falta forem consideradas essenciais (sendo, como tal, insuscetíveis de concretização pela administração).

92 Se assim não for, defende TIAGO SOARES DA FONSECA, a amortização será nula (cfr. *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, op. cit., pág. 843).

93 Seguindo, uma vez mais, RAÚL VENTURA, «a disciplina legal [da redução do capital social] pode ser clara para as hipóteses nucleares [redução para libertação de capital excessivo e redução para cobertura de perdas], mas é cinzenta quanto às outras hipóteses e a classificação perde interesse.» (cfr. *Alterações do Contrato de Sociedade*, op. cit., pág. 317).

94 A expressão é de RAÚL VENTURA, a propósito da amortização de ações. Citando este autor, «a amortização pode ser um fim, em si mesma, como pode servir finalidades de redução de capital (...), sendo no primeiro caso tida como causa e no segundo como efeito da redução do capital (cfr. *Estudos Vários (...)*, op. cit., págs. 506 e 507).

95 A propósito da amortização de ações e no contexto do regime anterior, RAÚL VENTURA defendia que nos casos em que o «*assento tónico*» está colocado na amortização de ações em si mesma (visando a sua extinção), aplicáveis eram apenas os n.ºs 1 e 2 do artigo 95.º (cfr. RAÚL VENTURA, *Estudos Vários*, op. cit., págs. 507 e 508). Estes números regulavam (tal como visto acima) todas as reduções de capital que não visassem a cobertura de perdas, ou seja, os casos de redução para libertação de capital (excessivo ou não) ou ainda, por outras palavras, os casos de redução real de capital, o que vem confirmar este entendimento.

96 Assim entende também PAULO DE TARSO DOMINGUES (cfr. *Variações (...)*, op. cit., pág. 530).

#### 4.2 · Normas aplicáveis

A posição de princípio, parece-nos, deverá ser a da aplicação a estes casos, em tudo o que não conflite com o regime da amortização e os interesses aí sob tutela, das normas que integram o regime da redução de capital<sup>97</sup>.

Parece, desde logo, ser de aplicar o disposto no artigo 94.º do CSC sempre que a amortização de quotas ou ações envolva uma redução de capital<sup>98</sup>.

Passemos às demais disposições do regime da redução de capital, atentando, em primeiro lugar, na amortização de quotas.

Neste caso – e ao contrário do que sucede na amortização de ações – não há qualquer remissão expressa para as normas do regime da redução de capital.

Por outro lado, e tal como referido acima, a redução de capital no âmbito de uma amortização de quotas pode ocorrer em dois planos distintos: em primeiro lugar, para os efeitos do artigo 236.º, n.º 1, visando a salvaguarda do capital social, e, em segundo lugar, para os efeitos do artigo 237.º, n.º 1, do CSC, visando a extinção da quota amortizada e a consequente correspondência entre o capital social e a soma do valor nominal das quotas (cfr. o artigo 201.º do CSC).

A redução de capital obedecerá, num e noutro caso, a limites diferentes: «a medida necessária da primeira é o montante dos fundos livres indispensáveis, enquanto medida da segunda é o valor nominal da quota amortizada; aquela pode reduzir o valor nominal das quotas de todos os sócios, enquanto nesta é afectada apenas uma quota.»<sup>99</sup>.

No entanto, e como veremos de seguida, para este efeito, o tratamento a dar a cada uma destas operações de redução deverá ser o mesmo.

Partindo da redução para ressalva do capital social prevista no artigo 236.º, entendemos, desde logo, que a mesma só poderá ocorrer quando seja observado o disposto no n.º 1 daquela norma, i.e., quando a situação líquida da sociedade, à data da deliberação de amortização e da redução de capital, e depois de paga a contrapartida devida, seja igual ou superior à soma do capital social e da reserva legal – a redução de capital é apenas o meio indicado pelo legislador para assegurar o fim (a ressalva do capital e da reserva legal) previsto nesta disposição nos casos em que o mesmo não esteja já verificado.

Com isto resultará afastado aquele outro requisito previsto no artigo 95.º, n.º 1: estabelecendo o legislador que a sociedade só pode recorrer à amortização de quotas se a sua situação líquida «*não ficar inferior à soma do capital e da reserva legal*», parece-nos que será esse limite especial a observar, e não aquele limite geral previsto no artigo 95.º<sup>100-101</sup>.

Igualmente afastado fica o n.º 4 do artigo 95.º, e de forma expressa, pelo artigo 232.º, n.º 3, que abre a porta à amortização de quotas não totalmente liberadas, desde que acompanhada de uma redução de capital<sup>102-103</sup>.

O artigo 96.º, por sua vez, deverá considerar-se aplicável, desde logo, por o legislador (ao contrário do que se passa na amortização de ações) não ter excluído aqui a aplicação desta norma nem ter previsto qualquer mecanismo específico de tutela dos credores<sup>104</sup>.

<sup>97</sup> Segundo RAÚL VENTURA, caso seja deliberada a amortização de quotas e, simultaneamente, a redução do capital social para ressalva do capital, há que aplicar a cada uma delas os respetivos «requisitos legais de forma e de fundo» (cfr. *Sociedades por Quotas, Volume I, op. cit.*, pág. 743).

<sup>98</sup> Mesmo que a amortização não careça, em si mesma, de intervenção dos sócios (como é o caso na amortização-extinção de ações imposta pelos estatutos), a redução de capital exigirá sempre uma deliberação dos mesmos, uma vez que a lei não atribui competência para tal a qualquer outro órgão (como faz, por exemplo, para o aumento de capital, no artigo 456.º do CSC). Constitui exceção a esta competência exclusiva a prevista no artigo 198.º, n.º 2, al. a), do CIRE, que atribui competência aos credores da insolvência para deliberar uma redução de capital.

<sup>99</sup> Cfr. RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas, Volume I, op. cit.*, pág. 749.

<sup>100</sup> Defendendo embora que a redução de capital substitui, sem mais, a exigência da primeira parte do artigo 236.º, n.º 1, e que a verificação efetiva da ressalva do capital se faz não no momento da deliberação mas apenas no momento do pagamento da contrapartida da amortização, este parece ser também o entendimento de RAÚL VENTURA: «o montante da redução deve ser tal que torne possível essa finalidade, isto é, será pelo menos igual à diferença entre activo líquido e soma de capital e reserva legal» (Cfr. *Sociedades por Quotas, Volume I, op. cit.*, págs. 744 e 745).

<sup>101</sup> No entanto, e como bem nota PAULO DE TARSO DOMINGUES, as mais das vezes os dois requisitos serão equivalentes, uma vez que a reserva legal corresponderá (no mínimo, mas em regra) a 20% do capital social, nos termos dos artigos 218.º, n.º 2 e 295.º, n.º 1, do CSC (cfr. *Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. III, op. cit.*, pág. 528).

<sup>102</sup> Neste sentido, PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Variações (...), op. cit.*, pág. 528

<sup>103</sup> A igual conclusão se chega se atendermos ao facto de esta redução de capital se incluir no conceito de redução real, nos termos referidos acima, e retomarmos a nossa interpretação sobre o âmbito de aplicação do artigo 95.º, n.º 4, do CSC (vide ponto 2.4.2).

<sup>104</sup> Neste sentido, PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. III, op. cit.*, pág. 528. Este

Quando exista, a redução de capital prevista no artigo 237.º, n.º 1, para ajustamento da cifra do capital à quota amortizada, deverá observar estas mesmas regras<sup>105</sup> – de resto, quando se verificarem, *in casu*, as duas reduções de capital no âmbito de uma operação de amortização, e ainda que as respetivas deliberações se devam considerar independentes e autónomas ou autonomizáveis, tanto entre si como face à deliberação de amortização, as três deliberações deverão preferencialmente ser adotadas na mesma assembleia, com a aplicação de um regime comum a ambas as reduções de capital.

Passando à redução de capital no âmbito da amortização de ações e à aferição das regras que devem ter-se como aplicáveis a uma operação dessa natureza, atente-se, antes de mais, na remissão feita pelo artigo 347.º, n.º 7 do CSC para o artigo 95.º do CSC – remissão que não foi alterada pelo DL 8/2007, muito embora a norma para a qual se remete, o artigo 95.º, tenha sido, como referido acima, profundamente alterada.

Ora, como vimos, o anterior artigo 95.º regulava de forma diferenciada a redução de capital consoante a mesma visasse a cobertura de perdas (n.os 3 e 4) ou outras finalidades (n.os 1 e 2), estabelecendo, para estes casos, uma especial tutela dos credores.

Com o DL 8/2007, o regime foi unificado, tendo a tutela judicial passado para o artigo 96.º do CSC.

Custa, pois, a crer que, após alterações tão profundas, a remissão possa continuar a valer tal como está – parece-nos, na verdade, que a não alteração do n.º 7 do artigo 347.º se deveu a um lapso do legislador<sup>106</sup>.

Atendendo a que no regime anterior a remissão era feita para o regime da tutela de credores, entendemos que a remissão atual se deve ter como feita para os artigos que consagram hoje esse regime, ou seja, os artigos 95.º, n.º 1, e 96.º.

---

autor defende ainda a aplicação do regime de tutela dos credores previsto no artigo 96.º com base no facto de se tratar aqui de uma redução real do capital social (ainda que não correspondendo a uma redução de capital para libertação de capital exuberante) e de, como tal, se justificar a máxima tutela dos credores (*cf. Variações (...)*, *op. cit.*, pág. 530).

**105** *Cfr.* PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. III, *op. cit.*, pág. 534.

**106** Situação idêntica verifica-se na remissão feita pelo artigo 463.º, n.º 2, do CSC, a qual se deverá ter igualmente como feita para os artigos 95.º, n.º 1, e 96.º do CSC. Neste sentido, PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Variações (...)*, *op. cit.*, pág. 536. Referindo apenas a remissão para o artigo 96.º, JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *A redução (...)*, *op. cit.*, pág. 92.

Este regime não se aplicará, no entanto, caso se verifique alguma das exceções indicadas nas als. *a)* e *b)* do n.º 7 do artigo 347.º, uma vez que nestes casos a redução não é feita às custas da cifra de indisponibilidade que constitui a garantia dos credores.

Como nota comum a ambas as exceções, ter-se-á de tratar da amortização de ações totalmente liberadas<sup>107</sup> – donde se pode retirar ser possível a amortização de ações não liberadas desde que com sujeição ao referido regime de tutela dos credores e, conseqüentemente, concluir pela não aplicação do disposto no artigo 95.º, n.º 4 à redução de capital no contexto de amortização de ações<sup>108</sup>.

De resto, no caso previsto na al. *a)* a amortização terá de ser feita de forma gratuita. Na al. *b)*, por sua vez, estará em causa a amortização de ações exclusivamente mediante fundos distribuíveis, nos termos dos artigos 32.º e 33.º do CSC<sup>109</sup>. O legislador criou ainda para esta segunda exceção, como mecanismo especial de tutela, a criação de uma reserva sujeita ao regime da reserva legal, de montante igual à soma do valor nominal das ações amortizadas<sup>110</sup>.

---

**107** De outra forma, a amortização implicará a perda do crédito da sociedade sobre o sócio que ainda não realizou integralmente a sua entrada e, como tal, deverá estar sujeita ao controlo dos credores.

**108** Estando em causa uma redução de capital para amortização de ações, e sendo esta redução, por natureza, uma redução real, não nos situaremos no campo de aplicação desta norma (*cf.* o ponto 2.4.2).

**109** Nestes casos (em que a tutela dos credores prevista para a redução de capital é dispensada), o regime de ressalva do capital aproxima-se, assim, daquelo previsto no artigo 236.º, n.º 1, para a amortização de quotas. Sendo os resultados práticos semelhantes (utilização exclusiva, para a amortização, de bens que possam ser distribuídos aos sócios nos termos dos artigos 32.º e 33.º, para as sociedades anónimas, e ressalva do capital social e da reserva legal, para as sociedades por quotas), há, no entanto, e como nota PAULO DE TARSO DOMINGUES, uma diferença (a que acresce uma outra, mais relevante, relativa à reserva prevista na parte final do artigo 347.º, n.º 7, al. *b)*): naquele primeiro caso, incluir-se-á não só a reserva legal indicada expressamente no artigo 236.º, n.º 1, mas também as reservas estatutárias que, nos termos previstos no contrato, não possam ser livremente mobilizáveis. Em suma, na prática, o regime pode revelar-se mais exigente para a amortização de ações (*cf. Variações (...)*, *op. cit.*, pág. 531). Nos demais casos (em que, não se verificando as exceções previstas no n.º 7 do artigo 347.º, é aplicável a tutela de credores prevista no regime da redução de capital), a ressalva de capital é assegurada nos termos do artigo 95.º, n.º 1, equiparando, as mais das vezes (sempre que a reserva legal corresponda, como é habitual, a 20% do capital social e não haja reservas estatutárias), o regime de ressalva de capital na amortização de ações ao previsto para a amortização de quotas.

**110** Permitindo-se, assim, manter o vínculo de indisponibilidade, antes e depois da operação (*cf.* PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Variações (...)*, *op. cit.*, pág. 534).

### 4.3 · Alteração estatutária?

É controvertida a questão de saber se a amortização de participações sociais se traduz numa alteração estatutária ou se é apenas a redução de capital, quando acompanhe a amortização, que deve obedecer a tal regime<sup>111</sup>.

Quanto à amortização de quotas, uma vez que, por força dos artigos 9.º, n.º 1, al. g), e 199.º, al. a), do CSC, são elementos obrigatórios dos estatutos o valor nominal de cada quota e a identificação do respetivo titular e atento aquele que é o efeito precípua desta figura (a extinção da quota amortizada), parte da doutrina tem defendido que a amortização de quotas constitui uma alteração estatutária, devendo, por conseguinte ser observado o regime que lhe é próprio (desde logo, em matéria de quórum deliberativo). Esta tese assenta igualmente na simultaneidade (cfr. o n.º 1 do artigo 236.º) e consequente integração das deliberações de redução de capital e amortização<sup>112</sup>.

De outra parte, temos autores que defendem que a amortização de quotas não constitui uma alteração estatutária. Esta tese assenta no pressuposto de que é alteração estatutária a alteração de uma ou mais cláusulas dos estatutos de uma sociedade que seja «visada directa e autonomamente pela deliberação», não constituindo, pelo contrário, alterações estatutárias «propriamente ditas» aquelas que resultam ou

são consequência de deliberações que visam outros efeitos que não essa modificação<sup>113</sup>.

Um terceiro entendimento possível é o dos autores que entendem que o regime da amortização de quotas (e da deliberação que a aprove) variará consoante a amortização seja ou não acompanhada de uma redução de capital, devendo no primeiro caso a amortização ser aprovada pela maioria prevista para as alterações estatutárias, e no segundo por maioria simples dos votos emitidos<sup>114</sup>.

Parece-nos ser aquele segundo entendimento o preferível. De outra forma, e por igualdade de razão, qualquer cessão ou divisão de quota (por também resultarem em alterações, respetivamente, na sua titularidade e valor nominal), mesmo quando não sujeita ao consentimento da sociedade (!), deveria entender-se como alteração estatutária, obrigando à observância das especiais exigências de quórum previstas para esses casos, o que nos parece completamente desrazoável e mesmo contrário ao espírito do legislador<sup>115-116</sup>.

<sup>111</sup> Questão também relevante é a de saber se está impedido de votar na deliberação de amortização o sócio cujas participações não ser amortizadas. Assim deverá ser, desde logo, quando a amortização vise efetivar a exclusão do sócio da sociedade (cfr. os artigos 241.º, n.º 1 e 251.º, n.º 1, al. d) – muito embora, como bem nota CAROLINA CUNHA, o problema possa nem se colocar, quando as deliberações de exclusão e de amortização forem devidamente autonomizadas). Nos demais casos, ter-se-á de levar a cabo uma análise casuística, a fim de aferir da existência ou não de um conflito de interesses. De facto, se este conflito existirá as mais das vezes quando a amortização seja compulsiva e se baseie num comportamento censurável do sócio, o mesmo já não se passará nos casos em que a amortização é consentida por ele ou é compulsiva com base num facto que revele o seu próprio interesse em sair da sociedade. Cfr., a este propósito, CAROLINA CUNHA, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Volume III, op. cit.*, págs. 512 e ss.

<sup>112</sup> Neste sentido, em particular, RAÚL VENTURA, afirmando que a amortização «ficará sendo uma alteração com regime especial, mas não deixará de ser alteração» (cfr. *Sociedades por Quotas, Volume I, op. cit.*, págs. 669 e ss e 712). Defendendo a integração das deliberações de redução de capital e amortização numa única deliberação e a observância cumulativa, nessa deliberação, dos requisitos das duas figuras, ANTÓNIO SOARES (cfr. *O novo regime da amortização da quota*, AAFL, Lisboa, 1998, págs. 106 e ss).

<sup>113</sup> Neste sentido, COUTINHO DE ABREU. Este autor entende também que quando a amortização envolva uma redução de capital tratar-se-á de duas deliberações distintas, autónomas ou autonomizáveis, devendo a primeira (a de amortização) ser deliberada por maioria simples e a segunda (a de redução de capital) ser aprovada pela maioria exigida para as alterações estatutárias. Ainda segundo este autor, e por outro lado, quando a amortização se processe por aumento do valor nominal das demais quotas, a deliberação dos sócios para fixação de tal valor deverá ser aprovada por maioria simples dos votos emitidos, por constituir simples efeito da deliberação de amortização e uma «mera operação aritmética». (cfr. *Curso de Direito Comercial, op. cit.*, págs. 414 e ss). Defendendo também que a amortização não constitui alteração estatutária, PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2009, pág. 396, e TIAGO SOARES DA FONSECA, *cfr. Código das Sociedades Comerciais Anotado, op. cit.*, pág. 614.

<sup>114</sup> Neste sentido, ANTÓNIO SOARES, *O novo regime (...)*, op. cit., págs. 109 e ss, e JOAQUIM TAVEIRA DA FONSECA, *Amortização de quotas*, *Revista do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados*, n.os 22 e 23, dez. de 2002 e jan. de 2003, págs. 109 e 110.

<sup>115</sup> Que, por um lado, admite que estas operações se possam levar a cabo sem consentimento da sociedade e que, por outro, não exige, quando assim não seja, qualquer requisito acrescido para as deliberações adotadas para este efeito – cfr. os artigos 228.º, n.º 2, 229.º, n.º 2, 230.º, n.º 2, 221.º, n.º 6 e 250.º, n.º 3, do CSC.

<sup>116</sup> Diferenciando as alterações estatutárias «com impacto normativo» das demais alterações estatutárias e sujeitando apenas as primeiras ao regime das alterações do contrato de sociedade, MARGARIDA LIMA REGO, *O Contrato de Sociedade como Documento*, *II Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2012, págs. 500 e ss. Referindo também que apenas as modificações substanciais dos estatutos devem considerar-se alterações do contrato de sociedade, ANTÓNIO SOARES, *O novo regime (...)*, op. cit., pág. 111.

Assim sendo, deverá a deliberação de amortização de quotas ser considerada autônoma ou autonomizável da (eventual) deliberação de redução de capital e ser aprovada por maioria simples dos votos emitidos<sup>117</sup>.

Questão idêntica coloca-se no plano da amortização de ações.

E a solução parece aqui ainda mais clara: não sendo o valor nominal (quando exista) ou a titularidade das ações elementos que integrem os estatutos, a

sua alteração, por força de uma amortização, dificilmente pode ser considerada alteração estatutária.

Logo, a amortização de ações não obedecerá ao regime das alterações de estatutos, sendo aprovada, quando tenha de o ser, pelos acionistas, com respeito pelas regras gerais de quórum constitutivo e deliberativo<sup>118</sup>.

Àquele regime das alterações estatutárias deverá obedecer, sim, a deliberação da redução do capital social que efetive a amortização das ações.

---

<sup>117</sup> Esta parece-nos a solução mais equilibrada também do ponto de vista dos vícios das deliberações, uma vez que a integração das várias deliberações acarretaria o risco de a invalidade de uma delas poder contaminar as demais.

---

<sup>118</sup> De acordo com COUTINHO DE ABREU, a deliberação de amortização não visa diretamente alterar os estatutos, não havendo uma consequente deliberação (automática, acrescentamos) de redução de capital. A redução de capital carece, pois, de uma deliberação autônoma (ou autonomizável), sujeita ao regime que lhe é próprio, distinto do regime que rege a deliberação de amortização (cf. *Curso de Direito Comercial, op. cit.*, pág. 418). Também neste sentido, cf. PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Variações (...)*, *op. cit.*, pág. 530. Em sentido contrário, entre outros, RAÚL VENTURA, cf. *Estudos Vários (...)*, *op. cit.*, págs. 506 ss, e TIAGO SOARES DA FONSECA, cf. *Código das Sociedades Comerciais Anotado, op. cit.*, pág. 844.